

Esta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 17.036, DE 8 DE MARÇO DE 1947

QUADRO GERAL — PARTE PERMANENTE — TABELA IV

Table with 3 columns: N. de Cargos, Denominação ou cargo, Gratificação Anual. Includes rows for Secretários de Redação, Diretor de Divisão, etc.

DECRETO-LEI N. 17.087, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre criação de um curso prático de cerâmica, em Porto Ferreira.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na cidade de Porto Ferreira, um curso prático de Cerâmica, nos termos do decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946.

Artigo 2.º — O curso prático ora criado ministrará o ensino das seguintes disciplinas:

- 1 — Português
2 — Aritmética
3 — Tecnologia
4 — Desenho técnico
5 — Modelagem
6 — Moldação
7 — Tornearia e
8 — Decoração.

Artigo 3.º — O pessoal docente e administrativo necessário ao funcionamento do aludido curso, será admitido mediante contrato.

Parágrafo único — Os servidores docentes do Estado poderão ser designados para funções no curso prático de cerâmica, na forma prevista pelos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º do decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Filinto Caiaão de Castro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.033, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre elevação dos padrões de vencimentos de cargos isolados do Quadro do Ensino que especifica e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Os padrões de vencimentos dos cargos isolados integrados no Quadro do Ensino, de acordo com os decretos-leis nos. 14.399, de 22 de dezembro de 1944 e 15.236 art. 27 — de 28 de novembro de 1945, e que constituem a lotação das Escolas Práticas de Agricultura, subordinadas à Secretaria da Agricultura, ficam elevados da seguinte maneira:

- 1) na Tabela I, da Parte Permanente:
a) 5 (cinco) de Diretor, do padrão L, passam para o padrão P;
b) 1 (um) de Diretor, do Padrão M, passa para o padrão P.
2) na Tabela II, da Parte Permanente:
a) 5 (cinco) de orientador Educacional do padrão J, passam para o padrão L;
b) 32 (trinta e dois) de Professor (ensino especializado), do padrão J, passam para o padrão M;
c) 19 (dezenove) de Professor Adjunto (ensino especializado), do padrão I, passam para o padrão M, alterando-se a denominação de Professor Adjunto para Professor;
d) 35 (trinta e cinco) de Mestre, do padrão E, passam para o padrão J;
e) 20 (vinte) de Professor (ensino primário), do padrão E, passam para o padrão L.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, de livre nomeação e provimento efetivo, o (seis) cargos de Professor de Educação Física, padrão J, lotados na Diretoria do Ensino Agrícola.

Artigo 3.º — Fica transferido da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral, para a Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, 1 (um) cargo de Diretor, padrão "Q", lotado na Escola Prática de Agricultura José Bonifácio, de Jaboticabal, cujos vencimentos já foram elevados pelo decreto-lei n. 16.035, de 4 de setembro de 1946.

Artigo 4.º — Fica criado na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, de livre nomeação e provimento efetivo, 1 (um) cargo de Secretário, padrão "L", lotado na Escola Prática de Agricultura José Bonifácio, de Jaboticabal.

Parágrafo único — Ficam elevados do padrão "I", para o padrão "L", 5 (cinco) cargos de Secretário, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os quais passam a integrar, em caráter efetivo, a classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, da Tabela III, do Quadro Geral, da Parte Permanente.

Artigo 5.º — Fica extensiva aos ocupantes dos cargos referidos no item 2, do art. 1.º e art. 2.º, deste decreto-

lei a gratificação do magisterio da que alude o art. 4.º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 16.052, de 13 de setembro de 1946.

Artigo 6.º — Os ocupantes dos cargos ora reestruturados poderão, a critério do abono de que trata o decreto-lei n. 14.993, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 7.º — O art. 9.º do decreto-lei n. 16.818, de 29 de janeiro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura será dirigido por um Diretor Geral, em comissão, e as Divisões e os Serviços de Administração por Diretores, também em comissão, só podendo esses cargos, salvo o do Serviço de Administração, ser providos por Engenheiros de qualquer especialidade, inclusive engenheiro-agrônomo"

Artigo 8.º — Os títulos dos funcionários que tiveram a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelo Secretário da Agricultura, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 9.º — A despesa com a execução deste decreto-lei será atendida:

- a) a referente ao exercício de 1946, por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente;
b) a referente ao corrente exercício, por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 10.º — Este decreto-lei entrará em vigor a contar de 1.º de julho de 1946, no que se refere aos cargos reestruturados, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.039, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre divisão do território do Estado em regiões fiscais e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Para execução dos serviços da Fazenda no interior fica o Estado dividido em 12 (doze) Regiões Fiscais e criada em cada uma delas uma Delegacia Regional de Fazenda.

Artigo 2.º — No regulamento deste decreto-lei, além das demais medidas necessárias à sua execução, serão discriminados os municípios compreendidos em cada uma das Regiões Fiscais e localizada, segundo o critério de conveniência do serviço fiscal, a sede da respectiva Região.

Artigo 3.º — Fica criado, na Secretaria da Fazenda subordinada à Diretoria Geral, o Departamento dos Serviços do Interior.

Parágrafo único — Ao Departamento previsto neste artigo competirá tão somente, a sistematização e inspeção dos trabalhos das Delegacias Regionais, em colaboração com os Departamentos, Diretorias e Serviços especializados da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — As delegacias Regionais, diretamente subordinadas ao Departamento dos Serviços do Interior compreenderão todos os serviços fazendários da respectiva região salvo os que se referirem à Procuradoria Fiscal do Estado, Superintendência dos Serviços do Café, Caixas Econômicas e Recebedorias de Rendas de Santos e Campinas; passando estas a ser subordinadas ao referido Departamento dos Serviços do Interior.

Parágrafo único — Ficam subordinadas diretamente ao Diretor do Departamento da Receita as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, Recebedorias da Capital.

Artigo 5.º — Cada Delegacia Regional se constituirá dos seguintes órgãos:

- a) — Secretaria;
b) — Seção de Receita;
c) — Seção de Despesa;
d) — Seção de Contabilidade;
e) — Seção de Administração;
f) — Seção de Inspeção;
g) — Tesouraria.

§ 1.º — A direção da Delegacia caberá, como função gratificada, a um delegado regional designado pelo Secretário da Fazenda dentre os funcionários do QG. da Secretaria, propostos pelo seu Diretor Geral.

§ 2.º — Em cada uma das Delegacias funcionará, na forma prevista, em regulamento, uma Comissão Julgadora composta somente de funcionários da Fazenda e com as atribuições de julgar reclamações à incidência e lançamento de tributos estaduais, bem como aplicar, quando caber, multas por infração de leis regulamentares e de certos tributos, e opinar, sem prejuízo de igual atribuição da Procuradoria Fiscal, nos casos de

Artigo 6.º — Os serviços das Delegacias Regionais serão executados por funcionários subordinados à Secretaria da Fazenda e nelas serão lotados e classificados.

Artigo 7.º O Departamento dos Serviços do Interior promoverá sob a forma de correição, a inspeção periódica das Delegacias Regionais.

§ único — A execução desse encargo que constitui função gratificada, assim como escolha dos funcionários que o deverão desempenhar, e as suas atribuições serão previstas em regulamento.

Artigo 8.º — Fica criado na Tabela I, da Parte Permanente do Quadro Geral, um cargo de Diretor — padrão "T".

Artigo 9.º — Ficam instituídas na Tabela IV da Parte Permanente Quadro Geral, lotadas na Secretaria da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

- a) 12 (doze) de delegado de Delegacia Regional, com a gratificação de 300 (trezentas) quotas das referidas no art. 4.º do decreto-lei n. 15.919, de 20 de julho de 1946;
b) 12 (doze) de secretário com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais;
c) 72 (setenta e duas) de chefe de seção com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais;
d) 12 (doze) de julgadores com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais;
e) 24 (vinte e quatro) de julgadores com a gratificação de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros) anuais;
f) 7 (sete) chefes de serviço com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais.

Artigo 10.º — Este decreto-lei será regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 12 As decisões sobre restituições e isenções de tributos que, na conformidade da legislação em vigor, são da alçada dos diretores das Diretorias de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliária e sobre Riqueza Imobiliária, passam à competência dos Delegados Regionais, dentro das respectivas regiões, sem prejuízo do disposto nos arts. 9.º, item 16, e 214, letra a — 1, do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

Artigo 13 — Ficam instituídas na Tabela IV da Parte Permanente do Quadro Geral lotadas nas Diretorias de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliária e sobre a Riqueza Imobiliária, do Departamento da Receita, as seguintes funções gratificadas:

- a) 6 (seis) de julgadores (§ 3.º art. 45 do decreto n. 10.197, de 19 de maio de 1939) com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais;
b) 18 (dezoito) de julgadores (§ 1.º do art. 45 do decreto n. 10.197 citado), como a gratificação de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros) anuais.

Artigo 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Sebastião Meirelles Teixeira

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 17.039, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre criação de Escola Normal em Presidente Prudente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, anexa ao Colégio Estadual Fernando Costa, em Presidente Prudente, uma Escola Normal, obedecidas as disposições da legislação estadual referentes à organização do ensino normal.

Parágrafo único — O primeiro ciclo do Colégio será o curso fundamental da Escola Normal ora criada.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Filinto Caiaão de Castro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.031, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dá nova redação a alínea "a", do artigo 2.º, do decreto-lei n. 16.155, de 3 de outubro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do artigo 2.º, do decreto-lei n. 16.155, de 3 de outubro de 1946:

"a) — na classe "K", 2 (dois) de Meteorologista, padrão H, sendo 1 (um) da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral; e 1 (um) da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral"

Artigo 2.º — Ficam incluídos, a partir de 1.º de julho de 1946, na classe "J", da carreira de Artífice, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 4 (quatro) cargos de Artífice, padrão "D", que haviam sido excluídos de acordo com a tabela anexa ao decreto-lei n. 16.199, de 16 de outubro de 1946.

Artigo 3.º — Fica extensivo aos Advogados Patrons do Estado, o disposto no artigo 12, do decreto-lei n. 16.984, de 28 de fevereiro de 1947.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão:

- a) — no corrente exercício, pelas verbas próprias do orçamento;
b) — as relativas ao exercício anterior, por conta do crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 8 de março de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.092, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre transferência de imóvel.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir à Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo preço de Cr\$ 6.210.000,00 (seis milhões, duzentos e dez mil cruzeiros), o imóvel abaixo caracterizado, a saber: — edifício e respectivo terreno situados nesta Capital, à rua 11 de Agosto ns. 39 e 41, antigos, com a área de 2.446,46 m2 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis metros e quarenta e seis décimos quadrados), medindo 24 m (vinte e quatro metros), aproximadamente, de frente, 98 m (noventa e oito metros), de um lado, onde confronta com próprios municipais; 108 m (cento e oito metros), de outro lado, onde também confronta com propriedade da Prefeitura e 25,75 m (vinte e cinco metros e setenta e cinco centímetros), nos fundos, confrontando com a rua Anita Garibaldi.

Artigo 2.º — O preço do imóvel será pago em 3 (três) prestações, sendo: a primeira de Cr\$ 3.210.000,00 (três milhões, duzentos e dez mil cruzeiros) no ato da escritu-